



Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita

OFÍCIO Nº GP. 147/2026.

Barra Bonita, 29 de abril de 2026.

Senhor Presidente:

Pelo presente estamos submetendo a apreciação dessa Egrégia Câmara, o incluso Projeto de Lei nº 7/2026, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2027, e dá outras providências.

Informamos a Vossa Excelência e aos nobres Vereadores que a elaboração do presente projeto de lei visa atender as disposições da legislação vigente, sendo elaborado de acordo com as necessidades do Município no desenvolvimento de suas atividades, projetos, programas e serviços prestados a nossa população, e também conforme Audiência Pública realizada no dia 28 de abril de 2026, na Prefeitura Municipal, com a participação popular.

Seguem para conhecimento de Vossa Excelência e nobres Edis os Anexos de Metas Fiscais.

Sendo só para o momento, aguardamos a aprovação do presente Projeto de Lei na forma apresentada, e aproveitamos a oportunidade para apresentar os nossos protestos de estima e consideração.

Câmara Munic. da Estância Turística de Barra Bonita
PROT. NO LIV. RESP. L. Nº 147/2026
FLS. Nº 51
Barra Bonita, 29 de 04 de 26
Mário


MANOEL FABIANO FERREIRA FILHO
Prefeito Municipal

A Sua Excelência o Senhor
JOSÉ JAIRO MESCHIATO
Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Barra Bonita
BARRA BONITA - SP

Município de BARRA BONITA
Quadro I
CÁLCULO DAS RECEITAS DO ANEXO DE METAS FISCAIS

Ano de 2025 em valores correntes; 2026 a 2029 em valores constantes a preços de 2026
2027

(Atenção: este quadro não inclui as receitas do RPPS, as receitas intraorçamentárias estão incluídas)

LRP, art. 4º, § 2º, inciso II

R\$ Milhares

DISCRIMINAÇÃO	Realizado	Valores constantes - projeção			
	Arrecadado 2025	Reestimativa 2026	Estimativa 2027	Estimativa 2028	Estimativa 2029
RECEITAS CORRENTES	213.460	212.781	212.778	212.778	212.778
IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIA	44.776	43.891	43.891	43.891	43.891
Impostos	41.212	40.240	40.240	40.240	40.240
Imposto sobre a Prop. Predial e Territ.Urbana	10.943	12.000	12.000	12.000	12.000
Imposto s/ Transmissão Inter Vivos Bens Imóveis	2.278	2.000	2.000	2.000	2.000
Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza	21.331	21.400	21.400	21.400	21.400
Imposto de Renda Retido na Fonte	6.658	4.840	4.840	4.840	4.840
Taxas	1.848	1.801	1.901	1.901	1.901
Pelo Exercício do Poder de Polícia	1.738	1.795	1.795	1.795	1.795
Pela prestação de serviços	110	106	106	106	106
Contribuição de Melhoria	1.716	1.750	1.750	1.750	1.750
RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES	2.964	3.176	3.176	3.176	3.176
Contribuição para Custeio da Iluminação Pública	2.964	3.176	3.176	3.176	3.176
RECEITA PATRIMONIAL	3.227	2.212	2.212	2.212	2.212
Receitas Imobiliárias	379	313	313	313	313
Receitas de Valores Mobiliários	2.848	1.899	1.899	1.899	1.899
Demais Receitas Patrimoniais	0	0	0	0	0
Receita agropecuária	0	0	0	0	0
Receita industrial	0	0	0	0	0
Receita de serviços	22.270	22.942	22.942	22.942	22.942
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	160.137	162.524	162.621	162.621	162.621
Transferências da União	68.168	67.797	67.797	67.797	67.797
Fundo de Participação dos Municípios	51.843	54.539	54.539	54.539	54.539
Cota-parte do Imposto Territorial Rural	654	687	687	687	687
Cota-parte do IOP/Curo	0	0	0	0	0
Outras Transferências da União	15.671	12.571	12.571	12.571	12.571
Transferência Financeira - LC 87/96 (Lei Kandir)	132	143	143	143	143
Transferências do SUS	10.579	8.574	8.574	8.574	8.574
Transferência do Salário-educação (FNDE)	1.162	1.200	1.200	1.200	1.200
Demais Transferências do FNDE	842	800	800	800	800
Transferências do FNAS	537	407	407	407	407
Demais Transferências da União	2.419	1.447	1.447	1.447	1.447
Transferências dos Estados	72.936	75.186	75.186	75.186	75.186
Cota-parte do Imp.s/ Circulação de Merc. e Serv.	49.963	52.561	52.561	52.561	52.561
Cota-parte do Imp.s/ Veículos Automotores	11.879	13.000	13.000	13.000	13.000
Cota-parte do Imp.s/ Prod.Industr/Exportações	360	379	379	379	379
Transferência Financeira da CIDE	44	46	46	46	46
Demais Transferências dos Estados	10.690	9.200	9.200	9.200	9.200
Transferências Multigovernamentais do FUNDEB	18.997	19.608	19.608	19.608	19.608
Transferências de Instituições Privadas	36	33	33	33	33
Transferências do Exterior	0	0	0	0	0
Transferências de Pessoas	0	0	0	0	0
Transferências de Convênios	0	0	0	0	0
OUTRAS REC. CORRENTES (exceto juros de empréstimos concedidos regimes de previdência social)	1.888	1.436	1.436	1.436	1.436
Juros de empréstimos concedidos	0	0	0	0	0
DEDUÇÕES DAS RECEITAS CORRENTES	21.802	23.500	23.500	23.500	23.500
RECEITAS DE CAPITAL	4.768	5.241	5.091	5.091	5.091
Operações de crédito	0	0	0	0	0
ALIENAÇÃO DE BENS	249	241	91	91	91
Alienação de Bens Móveis	0	200	50	50	50
Alienação de Bens Imóveis	249	41	41	41	41
Receita de Privatizações	0	0	0	0	0
Amortização de empréstimos	0	0	0	0	0
Transferências de capital	4.519	5.000	5.000	5.000	5.000
Outras receitas de capital	0	0	0	0	0
Total geral das receitas	218.228	218.022	217.869	217.869	217.869
DEDUÇÃO DE RECEITAS CORRENTES INTRAORÇAMENTÁRIAS	0	0	0	0	0
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	213.460	212.781	212.778	212.778	212.778
REC. CORR. LÍQUIDA - PREVISTA NA LOA 2025	217.579				

*FONTE: CN - SIPPM - Sistema Integrado de Finanças Públicas Municipais - Unidade responsável - CONTABILIDADE
MLDO Receita - Codam LTDA - www.codam.com.br

Município de BARRA BONITA
Quadro I
CÁLCULO DAS RECEITAS DO ANEXO DE METAS FISCAIS
Ano de 2025 em valores correntes; 2026 a 2029 em valores constantes a preços de 2026
2027

LRF, art. 4º, § 2º, inciso II

Fonte e Notas Explicativas

Prefeitura Municipal de Barra Bonita: Para as estimativas de 2026 foram adotados como base os valores efetivamente arrecadados no exercício anterior, os quais foram atualizados pela inflação média daquele ano medida pelo IPCA. Os valores de 2027, 2028 e 2029 foram estabelecidos a preços constantes de 2026, ou seja, sem qualquer correção pela inflação futura (aplicação de inflação para esses anos nas metas fiscais).

MLDO Recella - Cocam LTDA - www.cocam.com.br



Município de BARRA BONITA

Quadro II

CÁLCULO DAS DESPESAS DO ANEXO DE METAS FISCAIS

Ano de 2025 em valores correntes; 2026 a 2029 em valores constantes a preços de 2026
2027

(Atenção: este quadro não inclui as despesas do RPPS, despesas intraorçamentárias estão incluídas)

LRF, art. 4º, § 2º, inciso II

R\$ Milhares

CATEGORIA ECONÔMICA E GRUPOS DE NATUREZA DE DESPESA	Realizado	Valores constantes - projeção			
	Pago 2025	Reestimativa 2026	Estimativa 2027	Estimativa 2028	Estimativa 2029
DESPESAS CORRENTES	176.834	195.422	195.422	195.422	195.422
1 Pessoal e Encargos Sociais	81.480	86.272	86.272	86.272	86.272
2 Juros e Encargos da Dívida	1.772	2.150	2.150	2.150	2.150
3 Outras Despesas Correntes	93.582	107.000	107.000	107.000	107.000
DESPESAS DE CAPITAL	3.816	17.761	17.761	17.761	17.761
4 Investimentos	3.605	17.521	17.521	17.521	17.521
5 Inversões Financeiras	0	0	0	0	0
Concessão de empréstimos e financiamentos	0	0	0	0	0
Aquisição de títulos de capital integralizado	0	0	0	0	0
Demais Inversões Financeiras	0	0	0	0	0
6 Amortização da Dívida	211	240	240	240	240
PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR DE DESPESAS PRIMÁRIAS (CORRENTES E CAPITAL)	11.700	23.000	23.000	23.000	23.000
TOTAL GERAL DA DESPESA	192.350	236.183	236.183	236.183	236.183

*FONTE: CN - SIFPM - Sistema Integrado de Finanças Públicas Municipais, Unidade responsável - CONTABILIDADE

CÁLCULO DAS DESPESAS DO ANEXO DE METAS FISCAIS

Ano de 2025 em valores correntes; 2026 a 2029 em valores constantes a preços de 2026

2027

LRF, art. 4º, § 2º, inciso II

Fonte e Notas Explicativas

Prefeitura Municipal de Barra Bonita: Considerados valores pagos em 2025. Em 2026 considerados valores estimados empenhados, inclusive convênios em andamento aguardando entrada de recurso. Para as estimativas de 2026 foram adotados como base os valores efetivamente arrecadados no exercício anterior, os quais foram atualizados pela inflação média daquele ano medida pelo IPCA. Os valores de 2027, 2028 e 2029 foram estabelecidos a preços constantes de 2026, ou seja, sem qualquer correção pela inflação futura (aplicação de inflação para esses anos nas metas fiscais).



Município de BARRA BONITA
 Quadro IV
 CÁLCULO DA DÍVIDA CONSOLIDADA
 2027

Atenção: este quadro não inclui dados do RPPS, ou seja, dívida, disponibilidades de caixa e haveres financeiros
 LRF, art. 4º, § 2º, inciso II

R\$ Milhares

Especificação	Saldo em 31 de dezembro					
	Realizado		Valores constantes - projeção			
	2024	2025	2026	2027	2028	2029
DÍVIDA CONSOLIDADA DC (I)	1.715	1.640	1.557	1.482	1.407	1.332
Dívida Mobiliária	0	0	0	0	0	0
Dívida Contratual	1.707	1.632	1.557	1.482	1.407	1.332
Emprestimos	0	0	0	0	0	0
Internos	0	0	0	0	0	0
Externos	0	0	0	0	0	0
Reestruturação da Dívida de Estados e Municípios	0	0	0	0	0	0
Financiamentos	0	0	0	0	0	0
Internos	0	0	0	0	0	0
Externos	0	0	0	0	0	0
Parcelamento e Renegociação de Dívidas	1.707	1.632	1.557	1.482	1.407	1.332
De Tributos	0	0	0	0	0	0
De Contribuições Previdenciárias	1.707	1.632	1.557	1.482	1.407	1.332
De Demais Contribuições Sociais	0	0	0	0	0	0
Do FGTS	0	0	0	0	0	0
Com Instituição Não Financeira	0	0	0	0	0	0
Demais Dívidas Contratuais	0	0	0	0	0	0
Precatórios posteriores a 05/05/2000	8	8	0	0	0	0
Vencidos e não pagos	0	0	0	0	0	0
Outras Dívidas	0	0	0	0	0	0
DEDUÇÕES (II)	9.489	-4.827	-3.749	-2.749	-2.749	-3.749
Disponibilidade de Caixa	8.448	-5.412	-4.329	-3.329	-3.329	-4.329
Disponibilidade de Caixa Bruta	13.758	6.431	6.431	6.431	6.431	6.431
(-) Restos a pagar processados	4.178	10.663	9.660	8.660	8.660	9.660
(-) Depósitos Restituíveis e Val. Vinculados	1.132	1.180	1.100	1.100	1.100	1.100
Demais Haveres Financeiros	1.041	585	580	580	580	580
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (DCL) (III) = (I-II)	-7.774	6.467	5.306	4.231	4.156	5.081

*FCMEX - CN - SIPPX® - Sistema Integrado de Finanças Públicas Municipais - Unidade responsável: CONTABILIDADE

MDDO dívida - DPMAM LTDA - www.conam.com.br

Município de BARRA BONITA

Quadro III

CÁLCULO DA DÍVIDA CONSOLIDADA E DO RESULTADO NOMINAL

Anos de 2024 e 2025 em valores correntes; 2026 a 2029 em valores constantes a preços de 2025
2027

LRF, art. 4º, § 2º, inciso II

Ponte e Notas Explicativas

Prefeitura Municipal de Barra Bonita: O formato deste quadro segue as orientações do Manual de Demonstrativos Fiscais estabelecido pela STN, que orienta o seu preenchimento nos moldes do Anexo 2 do Relatório de Gestão Fiscal, que trata do Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida de Estados e Municípios.

MDO dívida - Conar LTDA - www.conar.com.br



Município de BARRA BONITA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2027
PARÂMETROS DE REFERÊNCIA

Inflação		
Ano	Variação média anual %	Fator (2026 = 1.0000)
2024	4.37	0.9184024
2025	5.02	0.9645062
2026	3.68	1.0000000
2027	3.97	1.0397000
2028	3.65	1.0776491
2029	3.51	1.1154746

Nota: Índice adotado IPCA/IBGE.

As taxas de inflação de 2024 e 2025 correspondem à variação efetivamente ocorrida entre o índice médio do IPCA do ano em relação ao índice médio do ano anterior. Para 2026 a 2029 empregou-se, na determinação da média anual do IPCA, projeções atuais efetuadas pelo mercado, conforme Boletim Focus do Banco Central do Brasil de 20/03/2026, a partir das quais obteve-se a variação média anual do IPCA projetado.



Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita

PROJETO DE LEI Nº 7/2026.

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2027 e dá outras providências.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta lei estabelece, nos termos do art. 165, § 2º, da Constituição Federal, as diretrizes e orientações para elaboração e execução da lei orçamentária anual e dispõe sobre as alterações na legislação tributária.

Parágrafo único. Além das normas a que se refere o *caput*, esta Lei dispõe sobre a autorização para aumento das despesas com pessoal de que trata o art. 169, § 1º, da Constituição, e sobre as exigências contidas na Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

CAPÍTULO II

DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 2º As metas e prioridades da Administração Municipal para o exercício de 2027 são as especificadas no Anexo de Metas e Prioridades, integrante desta lei, as quais têm precedência na alocação de recursos na lei orçamentária, não se constituindo em limite à programação da despesa.

Parágrafo único. As metas e prioridades de que trata este artigo considerar-se-ão modificadas por leis posteriores, inclusive pela lei orçamentária, e pelos créditos adicionais abertos pelo Poder Executivo.

CAPÍTULO III

DAS METAS FISCAIS

Art. 3º As metas de resultados fiscais do Município para o exercício de 2027 são as estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, integrante desta lei, desdobrado em:



Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita

Tabela 1 - Metas Anuais;

Tabela 2 - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;

Tabela 3 - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;

Tabela 4 - Evolução do Patrimônio Líquido;

Tabela 5 - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;

§ 1º A lei orçamentária para 2027 poderá conter anexos revisados e atualizados, no todo ou em parte, das tabelas de resultados fiscais de que trata este artigo.

§ 2º O anexo da Lei Orçamentária Anual de que trata o art. 5º, I, da Lei Complementar nº 101, de 2000, será elaborado contemplando as eventuais alterações previstas no § 1º deste artigo.

CAPÍTULO IV

DOS RISCOS FISCAIS

Art. 4º Os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas estão avaliados no Anexo de Riscos Fiscais, integrante desta lei, detalhado no Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências, no qual são informadas as medidas a serem adotadas pelo Poder Executivo caso venham a se concretizar.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, consideram-se passivos contingentes e outros riscos fiscais, possíveis obrigações presentes, cuja existência será confirmada somente pela ocorrência ou não de um ou mais eventos futuros, que não estejam totalmente sob controle do Município.

CAPÍTULO V

DA RESERVA DE CONTIGÊNCIA



Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita

Art. 5º A lei orçamentária conterà reserva de contingência para atender a possíveis passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1º A reserva de contingência será fixada em no máximo 1,5 % (um vírgula cinco por cento) da receita corrente líquida e sua utilização dar-se-á mediante créditos adicionais abertos à sua conta.

§ 2º Na hipótese de ficar demonstrado que a reserva de contingência não precisará ser utilizada, no todo ou em parte, para sua finalidade, o saldo poderá ser destinado à abertura de créditos adicionais para outros fins.

CAPÍTULO VI

DO EQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS

Art. 6º Na elaboração da lei orçamentária e em sua execução, a Administração buscará ou preservará o equilíbrio das finanças públicas, por meio da gestão das receitas e das despesas, dos gastos com pessoal, da dívida e dos ativos, sem prejuízo do cumprimento das vinculações constitucionais e legais e da necessidade de prestação adequada dos serviços públicos, tudo conforme os objetivos programáticos estabelecidos no Plano Plurianual vigente em 2027.

CAPÍTULO VII

DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA, CRONOGRAMA MENSAL DE DESEMBOLSO, METAS BIMESTRAIS DE ARRECAÇÃO E LIMITAÇÃO DE EMPENHO

Art. 7º Até trinta dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo e suas entidades da Administração Indireta estabelecerão a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, de modo a compatibilizar a realização de despesas com a previsão de ingresso das receitas.

§ 1º Integrarão essa programação as transferências financeiras do tesouro municipal para os órgãos da administração indireta e destes para o tesouro municipal.

§ 2º O repasse de recursos financeiros do Executivo para o Legislativo fará parte da programação financeira, devendo ocorrer na forma de duodécimos a serem pagos até o dia 20 de cada mês.



Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita

Art. 8º No prazo previsto no *caput* do art. 7º, o Poder Executivo e suas entidades da Administração Indireta estabelecerão as metas bimestrais de arrecadação das receitas estimadas, com a especificação, em separado, quando pertinente, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e dos valores de ações ajuizadas para a cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários e não tributários passíveis de cobrança administrativa.

§ 1º Na hipótese de ser constatada, após o encerramento de cada bimestre, frustração na arrecadação de receitas capaz de comprometer a obtenção dos resultados fixados no Anexo de Metas Fiscais, por atos a serem adotados nos trinta dias subsequentes, a Câmara Municipal, a Prefeitura e as entidades da Administração Indireta determinarão, de maneira proporcional, a redução verificada e de acordo com a participação de cada um no conjunto das dotações orçamentárias vigentes, a limitação de empenho e de movimentação financeira, em montantes necessários à preservação dos resultados fiscais almejados.

§ 2º O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo, para as providências deste, o correspondente montante que lhe caberá na limitação de empenho e na movimentação financeira, acompanhado da devida memória de cálculo.

§ 3º Na limitação de empenho e movimentação financeira, serão adotados critérios que produzam o menor impacto possível nas ações de caráter social, particularmente nas de educação, saúde e assistência social.

§ 4º Não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira as dotações destinadas ao pagamento do serviço da dívida e de precatórios judiciais.

§ 5º Também não serão objeto de limitação e movimentação financeira, desde que a frustração de arrecadação de receitas verificada não as afete diretamente, as dotações destinadas ao atingimento dos percentuais mínimos de aplicação na saúde e no ensino e as decorrentes de outros recursos vinculados.

§ 6º A limitação de empenho e movimentação financeira também será adotada na hipótese de ser necessária a redução de eventual

7



Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita

excesso da dívida consolidada, obedecendo-se ao que dispõe o art. 31 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

§ 7º Em face do disposto nos §§ 9º, 11 e 17 do art. 166 da Constituição, a limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o § 1º deste artigo também incidirá sobre o valor das emendas individuais impositivas eventualmente aprovadas na lei orçamentária anual.

§ 8º Na ocorrência de calamidade pública, serão dispensadas a obtenção dos resultados fiscais programados e a limitação de empenho enquanto perdurar essa situação, nos termos do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

§ 9º A limitação de empenho e movimentação financeira poderá ser suspensa, no todo ou em parte, caso a situação de frustração na arrecadação de receitas se reverta nos bimestres seguintes.

CAPÍTULO VIII

DAS DESPESAS COM PESSOAL

Art. 9º Desde que respeitados os limites e as vedações previstos nos arts. 20 e 22, parágrafo único, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, fica autorizado o aumento da despesa com pessoal para:

I - concessão de vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreiras;

II - admissão de pessoal ou contratação a qualquer título.

§ 1º Os aumentos de despesa de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver:

I - prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - lei específica para as hipóteses previstas no inciso I, do *caput*,



Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita

III - no caso do Poder Legislativo, observância aos limites fixados nos arts. 29 e 29-A da Constituição Federal.

§ 2º. Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar federal nº 101, de 2000, a contratação de horas extras fica vedada, salvo:

I – no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição Federal;

II – nas situações de emergência e de calamidade pública;

III - para atender às demandas inadiáveis da atenção básica da saúde pública;

IV – para manutenção das atividades mínimas das instituições de ensino;

V - nas demais situações de relevante interesse público, devida e expressamente autorizadas pelo respectivo Chefe do Poder.

CAPÍTULO IX

DOS NOVOS PROJETOS

Art. 10. A lei orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.

§ 1º A regra constante do *caput* aplica-se no âmbito de cada fonte de recursos, conforme vinculações legalmente estabelecidas.

§ 2º Entende-se por adequadamente atendidos os projetos cuja alocação de recursos orçamentários esteja compatível com os respectivos cronogramas físico-financeiros pactuados e em vigência.

CAPÍTULO X

DO ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

7



Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita

Art. 11. Para os fins do disposto no art. 16, § 3º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, consideram-se irrelevantes as despesas com aquisição de bens ou de serviços e com a realização de obras e serviços de engenharia, até os valores de dispensa de licitação estabelecidos, respectivamente, nos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, observadas as atualizações determinadas pelo Governo Federal com base no art. 182 da referida Lei.

CAPÍTULO XI

DO CONTROLE DE CUSTOS

Art. 12. Para atender ao disposto no art. 4º, I, "e", da Lei Complementar nº 101, de 2000, os chefes dos Poderes Executivo e Legislativo adotarão providências junto aos respectivos setores de contabilidade e orçamento para, com base nas despesas liquidadas, apurar os custos e avaliar os resultados das ações e dos programas estabelecidos e financiados com recursos dos orçamentos.

Parágrafo único. Os custos apurados e os resultados dos programas financiados pelo orçamento serão apresentados em quadros anuais, que permanecerão à disposição da sociedade em geral e das instituições encarregadas do controle externo.

CAPÍTULO XII

DA TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS A PESSOAS FÍSICAS E A PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

Art. 13. Observadas as normas estabelecidas pelo art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, para dar cumprimento aos programas e às ações aprovadas pelo Legislativo na lei orçamentária, fica o Executivo autorizado a destinar recursos para cobrir, direta ou indiretamente, necessidades de pessoas físicas, desde que em atendimento a recomendação expressa de unidade competente da Administração.

Parágrafo único. De igual forma ao disposto no *caput* deste artigo, tendo em vista o relevante interesse público envolvido e de acordo com o estabelecido em lei, poderão ser destinados recursos para a cobertura de déficit de pessoa jurídica.



Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita

Art. 14. Será permitida a transferência de recursos a entidades privadas sem fins lucrativos, por meio de auxílios, subvenções ou contribuições, desde que observadas as seguintes exigências e condições, dentre outras porventura existentes, especialmente as contidas na Lei Federal nº 4.320/64 e as que vierem a ser estabelecidas pelo Poder Executivo:

I – apresentação de programa de trabalho a ser proposto pela beneficiária ou indicação das unidades de serviço que serão objeto dos repasses concedidos;

II - demonstrativo e parecer técnico evidenciando que a transferência de recursos representa vantagem econômica para o órgão conessor, em relação a sua aplicação direta;

III – justificativas quanto ao critério de escolha do beneficiário;

IV – em se tratando de transferência de recursos não contemplada inicialmente na lei orçamentária, declaração quanto à compatibilização e adequação aos arts. 15 e 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000;

V – vedação à redistribuição dos recursos recebidos a outras entidades, congêneres ou não.

VI - apresentação da prestação de contas de recursos anteriormente recebidos, nos prazos e condições fixados na legislação e inexistência de prestação de contas rejeitada;

VII - cláusula de reversão patrimonial, válida até a depreciação integral do bem ou a amortização do investimento, constituindo garantia real em favor do concedente em montante equivalente aos recursos de capital destinados à entidade, cuja execução ocorrerá caso se verifique desvio de finalidade ou aplicação irregular dos recursos;

§ 1º A transferência de recursos a título de subvenções sociais, nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, atenderá as entidades privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura.



Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita

§ 2º As contribuições somente serão destinadas a entidades sem fins lucrativos que não atuem nas áreas de que trata o parágrafo primeiro deste artigo.

§ 3º A transferência de recursos a título de auxílios, previstos no art. 12, § 6º, da Lei nº 4.320, de 1964, somente poderá ser realizada para entidades privadas sem fins lucrativos e desde que sejam de atendimento direto e gratuito ao público.

Art. 15. As transferências financeiras a outras entidades da Administração Pública Municipal serão destinadas ao atendimento de despesas decorrentes da execução orçamentária, na hipótese de insuficiência de recursos próprios para sua realização.

Parágrafo único. Os repasses previstos no *caput* serão efetuados em valores decorrentes da própria lei orçamentária anual e da abertura de créditos adicionais, suplementares e especiais, autorizados em lei, e dos créditos adicionais extraordinários.

Art. 16. As disposições dos artigos 13 e 14 desta Lei serão observadas sem prejuízo do cumprimento das demais normas da legislação federal vigente, em particular da Lei nº 13.019, de 2014, quando aplicáveis aos municípios.

Parágrafo único. Nos termos do art. 45, II, da Lei federal nº 13.019, de 2014, somente será autorizado o pagamento de servidores públicos com recursos vinculados a parcerias se estiverem regularmente formalizadas e nas hipóteses previstas em lei municipal específica.

Art. 17. Fica o Executivo autorizado a arcar com as despesas de competência de outros entes da Federação, se estiverem firmados os respectivos convênios, ajustes ou congêneres; se houver recursos orçamentários e financeiros disponíveis; e haja autorização legislativa, dispensada esta no caso de competências concorrentes com outros municípios, com o Estado e com a União.

CAPÍTULO XIII

DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E DA RENÚNCIA DE RECEITAS



Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita

Art. 18. Nas receitas previstas na lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos das propostas de alterações na legislação tributária, inclusive quando se tratar de projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal.

Art. 19. O Poder Executivo poderá enviar à Câmara Municipal projetos de lei dispendo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

I - instituição ou alteração da Contribuição de Melhoria, decorrente de obras públicas;

II – instituição ou alteração da Contribuição para o Custeio, a Expansão e a Melhoria do Serviço da Iluminação Pública e de Sistemas de Monitoramento para Segurança e Preservação de Logradouros Públicos;

III - revisão das taxas, objetivando sua adequação ao custo dos serviços prestados;

IV - modificação nas legislações do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, do Imposto sobre a Transmissão Intervivos de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos e do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, com o objetivo de tornar a tributação mais eficiente e mais justa;

V - aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança e arrecadação dos tributos municipais, objetivando a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, além da racionalização de custos e recursos em favor do Município e dos contribuintes.

Art. 20. A concessão, ampliação ou prorrogação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita só serão promovidas se observadas as exigências do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, devendo os respectivos projetos de lei ser acompanhados dos documentos ou informações que comprovem o atendimento do disposto no *caput* do referido dispositivo, bem como do seu inciso I ou II.

Parágrafo único. Na hipótese de concessão, ampliação ou prorrogação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, cujo beneficiário seja pessoa jurídica, deverão ser

↪



Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita

observadas as normas contidas no art. 14-A da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

CAPÍTULO XIV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. Com fundamento no § 8º do art. 165 da Constituição Federal, no § 8º do artigo 174 da Constituição do Estado de São Paulo e nos arts. 7º e 43 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, a Lei Orçamentária de 2027 conterà autorização para o Poder Executivo proceder à abertura de créditos suplementares e estabelecerá as condições e os limites a serem observados.

Art. 22. O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na lei orçamentária de 2027 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura funcional e programática, expressa por categoria de programação, inclusive os títulos, os objetivos, os indicadores e as metas, assim como o respectivo detalhamento por grupos de natureza de despesa e por modalidades de aplicação.

Parágrafo único. A transposição, a transferência ou o remanejamento não poderão resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na lei orçamentária de 2027 ou em créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, adequação da classificação funcional e do programa de gestão, manutenção e serviço ao município ao novo órgão.

Art. 23. As informações gerenciais e as fontes financeiras agregadas nos créditos orçamentários serão ajustadas diretamente pelos órgãos contábeis do Executivo e do Legislativo para atender às necessidades da execução orçamentária.

Art. 24. A Câmara Municipal elaborará sua proposta orçamentária e a remeterá ao Executivo até o dia 31 de julho de 2026.

§ 1º O Executivo encaminhará à Câmara Municipal, até trinta dias antes do prazo fixado no *caput*, os estudos e as estimativas das receitas para os exercícios de 2026 e 2027, inclusive da receita corrente líquida,



Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita

acompanhados das respectivas memórias de cálculo, conforme estabelece o art. 12 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

§ 2º Os créditos adicionais lastreados apenas em anulação de dotações do Legislativo serão abertos pelo Executivo, se houver autorização legislativa, no prazo de três dias úteis, contado da solicitação daquele Poder.

Art. 25. Não sendo encaminhado o autógrafo do projeto de lei orçamentária anual até a data de início do exercício de 2027, fica o Poder Executivo autorizado a realizar a proposta orçamentária até a sua conversão em lei, na base de 1/12 (um doze avos) em cada mês, observado na execução, individualmente, o limite de cada dotação proposta.

§ 1º Enquanto perdurar a situação descrita no *caput*, a parcela de cada duodécimo não utilizada em cada mês será somada ao valor dos duodécimos posteriores.

§ 2º Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da lei orçamentária a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

§ 3º Na execução das despesas liberadas na forma deste artigo, o ordenador de despesa deverá considerar os valores constantes do Projeto de Lei Orçamentária de 2027 para fins do cumprimento do disposto no art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

§ 4º Os saldos negativos eventualmente apurados em virtude de emendas redutivas ou supressivas apresentadas ao projeto de lei orçamentária no Poder Legislativo, bem como pela aplicação do procedimento previsto neste artigo, serão ajustados, excepcionalmente, por créditos adicionais suplementares ou especiais do Poder Executivo, cuja abertura fica, desde já, autorizada logo após a publicação da lei orçamentária.

§ 5º Ocorrendo a hipótese deste artigo, as providências de que tratam os arts. 7º e 8º serão efetivadas até o dia 31 de janeiro de 2027.

Art. 26. O Poder Executivo providenciará o envio, exclusivamente em meio eletrônico, à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado, em até 30 dias após a promulgação da Lei Orçamentária de 2027, demonstrativos com informações complementares detalhando a despesa dos



Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita

orçamentos fiscal e da seguridade social por órgão, unidade orçamentária, programa de trabalho e elemento de despesa.

Art. 27. Para efeito de comprovação dos limites constitucionais nas áreas de educação e da saúde serão consideradas as despesas inscritas em restos a pagar em 2027 que forem pagas até 31 de dezembro do ano subsequente.

Art. 28. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 29 de abril de 2026.



MANOEL FABIANO FERREIRA FILHO
Prefeito Municipal

Município de BARRA BONITA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
 ANEXO DE METAS FISCAIS
Tabela 1 - Metas Anuais
 2027

AMF - Demonstrativo I (LRF, art. 4º, § 1º)

R\$ Milhares

Especificação	2027			2028			2029		
	Valor corrente (a)	Valor constante	% RCL (a,b), (a+b)	Valor corrente (b)	Valor constante	% RCL (b),(c), (b+c)	Valor corrente (c)	Valor constante	% RCL (c),(a+c), (a+b+c)
	Receita total (EXCETO FONTES RPPS)	226.518	217.869	102,3925	234.786	217.869	102,3925	243.027	217.869
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	224.544	215.970	101,5002	232.739	215.970	101,4998	240.909	215.970	101,5001
Receitas Primárias Correntes	219.250	210.879	99,1071	227.253	210.879	99,1073	235.230	210.879	99,1074
Impostos, Taxas E Contribuições de Melhoria	45.633	43.891	20,6274	47.299	43.891	20,6276	48.959	43.891	20,6275
Transferências Correntes	144.644	139.121	65,3831	149.923	139.121	65,3829	155.185	139.121	65,3828
Demais Receitas Primárias Correntes	28.973	27.867	13,0966	30.030	27.867	13,0964	31.084	27.867	13,0964
Receitas Primárias de Capital	5.293	5.091	0,0000	5.486	5.091	0,0000	5.678	5.091	0,0000
Despesa total (EXCETO FONTES RPPS)	245.559	236.183	110,9995	254.522	236.183	110,9996	263.456	236.183	110,9997
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	243.074	233.793	109,8762	251.946	233.793	109,8761	260.790	233.793	109,8764
Despesas Primárias Correntes	200.944	193.272	90,8323	208.279	193.272	90,8322	215.590	193.272	90,8327
Pessoal e Encargos Sociais	89.696	86.272	40,5451	92.970	86.272	40,5451	96.234	86.272	40,5455
Outras Despesas Correntes	111.247	107.000	50,2867	115.308	107.000	50,2870	119.359	107.000	50,2868
Despesas Primárias de Capital	18.216	17.521	8,2341	18.881	17.521	8,2342	19.544	17.521	8,2343
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias	23.913	23.000	10,8093	24.789	23.000	10,8090	25.655	23.000	10,8090
Receita Total (COM FONTES RPPS)	0	0	0,0000	0	0	0,0000	0	0	0,0000
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	0	0	0,0000	0	0	0,0000	0	0	0,0000
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	0	0	0,0000	0	0	0,0000	0	0	0,0000
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	0	0	0,0000	0	0	0,0000	0	0	0,0000
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V) = (I-II)	-18.530	-17.823	-8,3761	-19.206	-17.823	-8,3759	-19.881	-17.823	-8,3763
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI) = (V) + (III - IV)	0	-17.823	0,0000	0	0	0,0000	0	0	0,0000
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos (EXCETO RPPS)	1.974	1.899	0,8923	2.046	1.899	0,9248	2.118	1.899	0,9574
Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos (EXCETO RPPS)	2.235	2.150	1,0103	2.316	2.150	1,0469	2.398	2.150	1,0840
Dívida Pública Consolidada (DC)	1.540	1.482	0,6961	1.516	1.407	0,6611	1.485	1.332	0,6257
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	4.398	4.233	1,2880	4.478	4.156	1,2529	5.667	5.081	2,3875
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	1.117	1.075	0,5049	80	75	0,0349	-1.031	-925	-0,4344

Nota: Excluída a coluna %PIB, conforme MDF da SIN.

Município de BARRA BONITA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
Tabela 1 - Metas Anuais
2027

AMP - Demonstrativo 1 (LRF, art. 4º, § 1º)

Fonte e Notas Explicativas

Nota: Esta tabela não inclui a Dívida Consolidada e a Dívida Consolidada Líquida do RPPS, Cálculos realizados pela Prefeitura a partir de dados de exercícios anteriores, que figuram na contabilidade, e projeções com a utilização de parâmetros locais e por informações divulgadas por instituições federais sobre o comportamento da economia nacional. Quanto aos índices de inflação, foi utilizado o quadro de Parâmetros de Referência que acompanha a mensagem do projeto de LDO para 2027.

XLDO Tabela 1 - Cooran LTDA - www.cooran.com.br

Município de BARRA BONITA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

Tabela 2 - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior
2027

ANV - Demonstrativo 2 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso I)

R\$ Milhares

Especificação	Metas Pre- vistas em 2025 (a)	% RCL	Metas Realizadas em 2025 (b)	% RCL	Valor (c) = (d-a)	Variação (III I) (c/a) x 100
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	218.228	100,2982	218.228	102,2336	0	0,0000
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	215.379	98,9888	215.380	100,8994	1	0,0005
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	233.023	107,0981	192.350	90,1105	-40.673	-17,4545
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	232.812	107,0011	190.367	89,1815	-42.445	-18,2314
Receita Total (COM FONTES RPPS)	218.228	100,2982	0	0,0000	-218.228	-100,0000
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	215.379	98,9888	0	0,0000	-215.379	-100,0000
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	233.023	107,0981	0	0,0000	-233.023	-100,0000
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	232.812	107,0011	0	0,0000	-232.812	-100,0000
Resultado Primário (SEM RPPS) (V) = (I-II)	-17.433	-8,0122	25.013	11,7178	42.446	-243,4808
Resultado Primário (COM FONTES RPPS) (VI) = (V) + (III) - (IV)	-34.866	-16,0245	25.013	11,7178	-9.853	28,2596
Dívida Pública Consolidada (DC)	1.641	0,7542	1.640	0,7682	-1	-0,0609
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	-5.375	-2,4703	6.467	3,0296	11.842	-220,3163
Resultado Nominal (SEM RPPS) Abaixo da Linha	-7.708	-3,5426	-14.241	-6,6715	-6.533	84,7561

Nota: Excluída a coluna FTE, conforme MPF da STN.

Fontes e notas explicativas:

Prefeitura Municipal de Barra Bonita: Dados consolidados do ente federativo, extraídos no Demonstrativo dos Resultados Primário e Nominal - RREO - Anexo 6 (LRF, art. 53, III).

Município de BARRA BONITA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
Tabela 3 - Metas fiscais atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores
2027

AMF - Demonstrativo 3 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso II)

R\$ Milhares

Especificação	Valores a preços correntes										
	2024	2025	2026	2027	2028	2029	2024	2025	2026	2027	
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	212.257	218.228	231.518	226.518	234.786	243.027	212.257	218.228	231.518	226.518	243.027
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	209.224	215.379	229.583	224.544	232.739	240.909	209.224	215.379	229.583	224.544	240.909
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	222.279	233.023	241.577	245.559	254.522	263.456	222.279	233.023	241.577	245.559	263.456
Despesa Primária (EXCETO FONTES RPPS) (II)	235.051	232.812	241.337	243.074	251.946	260.790	235.051	232.812	241.337	243.074	260.790
Receita Total (COM FONTES RPPS)		218.228	231.518	6.08	0	0		218.228	231.518	6.08	0
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)		215.379	229.583	6.59	0	0		215.379	229.583	6.59	0
Despesa Total (COM FONTES RPPS)		233.023	241.577	3.67	0	0		233.023	241.577	3.67	0
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)		232.812	241.337	3.66	0	0		232.812	241.337	3.66	0
Resultado Primário (SEM RPPS)	-25.827	-17.433	-11.754	-32,58	-19.207	-19.881	-25.827	-17.433	-11.754	-32,58	-19.881
Acima da Linha (V) = (I-II)											
Resultado Primário (COM FONTES RPPS)		-3.868	6.429	-266,20	-388,22	0		-3.868	6.429	-266,20	-388,22
Acima da linha (VI) = (III) - (IV)											
Dívida pública consolidada (DC)	1.716	1.641	1.566	-4,57	1.540	1.485	1.716	1.641	1.566	-4,57	1.485
Dívida consolidada líquida (DCL)	-13.084	-5.375	4.375	-181,40	4.398	5.667	-13.084	-5.375	4.375	-181,40	5.667
Resultado Nominal (SEM RPPS)	-12.670	-1.780	3.780	-312,36	80	-1.031	-12.670	-1.780	3.780	-312,36	-1.031
- Abaixo da linha											

*FONTE: CN - SIFPM® - Sistema Integrado de Finanças Municipais, Unidade responsável - CONTABILIDADE

Município de BARRA BONITA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
Tabela 3 - Metas fiscais atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores
2027

R\$ Milhares

AMP - Dematerializado 3 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso II)

Especificação	Valores a preços constantes									
	2024	2025	%	2026	%	2027	2028	%	2029	%
Receita total (EXCETO FONTES RPPS)	231.115	226.258	-2,10	231.518	2,32	217.869	217.869	0,00	217.869	0,00
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	227.812	223.304	-1,98	229.583	2,81	215.970	215.970	0,00	215.970	0,00
Despesa total (EXCETO FONTES RPPS)	242.027	241.598	-0,18	241.577	-0,01	236.183	236.183	0,00	236.183	0,00
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	255.934	241.379	-5,69	241.337	-0,02	233.793	233.793	0,00	233.793	0,00
Receita Total (COM FONTES RPPS)		218.228		231.518	6,08	0	0	-100,00	0	0,00
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)		215.379		229.583	6,59	0	0	-100,00	0	0,00
Despesa Total (COM FONTES RPPS)		233.023		241.577	3,67	0	0	-100,00	0	0,00
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)		232.812		241.337	3,66	0	0	-100,00	0	0,00
Resultado Primário (SEM RPPS)	-28.122	-18.075	-35,73	-11.754	-34,97	-17.823	-17.823	0,00	-17.823	0,00
Acima da Linha (V) = (I-II)		-3.868		6.429	-266,20	-17.823	-388,22		0	0,00
Resultado Primário (COM FONTES RPPS)		1.701	-8,94	1.566	-7,94	1.482	-5,36		1.407	-5,06
Acima da Linha (VI) = (V) + (III) - (IV)		-5.572	-60,89	4.375	-178,52	4.231	-3,29		4.156	-1,77
Divisa pública consolidada (DC)	1.868									
Divisa consolidada líquida (DCL)	-14.246									
Resultado Nominal (SEM RPPS)	-13.795	-1.845	-86,63	3.780	-304,88	1.075	-71,56	75	-93,02	-925
- Abaixo da Linha										

Fonte: CN - SIFPM - Sistema Integrado de Finanças Públicas Municipais, Unidade Responsável - CONTABILIDADE

Município de BARRA BONITA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS
Tabela 3 - Metas fiscais atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores
2027

AMF - Demonstrativo 3 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso III)

Fonte e Notas Explicativas

Prefeitura Municipal de Barra Bonita: Dados consolidados do ente Federativo, extraídos do RREO - Anexo 06 (LRF, art. 53, inciso III) - despesas empenhadas.



*RREO Tabela 3 - Conam LTDA - www.conam.com.br

Município de BARRA BONITA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
Tabela 4 - Evolução do Patrimônio Líquido
2027

ANP - Demonstrativo 4 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso III)

R\$ Milhares

Patrimônio Líquido	2025	%	2024	%	2023	%
Patrimônio/Capital	1.557	1,07	1.557	1,07	1.557	1,12
Reservas	0	0,00	0	0,00	0	0,00
Resultado Acumulado	144.636	98,93	143.446	98,93	137.013	98,88
TOTAL	146.193	100,00	145.003	100,00	138.570	100,00

*FONTE: CN - SIFPM® - Sistema Integrado de Finanças Públicas Municipais - Unidade responsável - CONTABILIDADE

Fontes e notas explicativas:

Prefeitura Municipal de Barra Bonita: Dados extraídos do Balanço Patrimonial Consolidado do Ente Federativo.

MLEC tabela 4 - COCAB LTDA - www.cocab.com.br

Município de BARRA BONITA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

Tabela 5 - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos
2027

AMF - Demonstrativo 5 (LRP, art. 4º, § 2º, inciso III)

R\$ Milhares

Receitas Realizadas	2025	2024	2023
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	281	155	194
Alienação de Bens Móveis	0	0	0
Alienação de Bens Imóveis	248	133	194
Alienação de Bens Intangíveis	0	0	0
Rendimentos de Aplicações Financeiras	33	22	0

Despesas Executadas	2025	2024	2023
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	42	82	111
DESPESAS DE CAPITAL	42	82	111
Investimentos	42	82	111
Inversões Financeiras	0	0	0
Amortização da Dívida	0	0	0
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES PREVIDENCIÁRIOS	0	0	0
Regime Geral de Previdência Social	0	0	0
Regime Próprio de Previdência dos Servidores	0	0	0

Saldo Financeiro	2025	2024	2023
Saldo do Exercício Anterior			82
VALOR (III)	477	238	165

*FONTE: CN - SIFPM® - Sistema Integrado de Finanças Públicas Municipais - Unidade responsável - CONTABILIDADE

Fontes e notas explicativas:

Prefeitura Municipal de Barra Bonita: Dados Consolidados Ente Federativo - Anexo 11 RREO - art. 53- LC 101/2000

